



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



**PARECER JURÍDICO n° 065/2023-AJ/CMP**

**PROCESSO ADM. N° 034/2023-CPL/CMP**

**INTERESSADO:** Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Parintins.

**ASSUNTO:** Convite para a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a construção de uma sala de reunião para os vereadores e reforma do estacionamento da Câmara Municipal de Parintins.

**EMENTA:** 1. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 2. RATIFICAÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO A SER ADOTADA. 3. APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO.

**I. RELATÓRIO**

Os Autos chegaram a esta Assessoria Jurídica após despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parintins em exercício, Sr. **JOSÉ TUPINAMBÁ RIBEIRO PONTE**, mediante encaminhamento da Presidente da Comissão de licitação, visando a emissão de parecer acerca da necessidade de realização de procedimento licitatório, indicando a modalidade e o tipo de licitação a ser adotado estão de acordo, bem como, a aprovação da minuta do Edital e Contrato, em atendimento ao que dispõe o art. 38, inciso VI da Lei n° 8.666/93 e suas alterações.

A documentação supra referenciada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Convite n° 002/2023-CL/CMP, visando contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a construção de uma sala de reunião para os vereadores e reforma do estacionamento da Câmara Municipal de Parintins.

Por meio do memorando n° 034/2023-SEAD/CMP de 11 de dezembro de 2023 foi informado ao Presidente da Câmara Municipal de Parintins em exercício que esta Casa Legislativa necessita contratar empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a construção de uma sala de reunião para os vereadores e reforma do estacionamento da Câmara Municipal de Parintins.

A necessidade de se adquirir os serviços acima foi justificada pela necessidade em que a câmara de Parintins tem em proporcionar condições para realização de reuniões de seus vereadores, sendo de extrema importância um ambiente adequado, haja vista que os vereadores precisam receber e atender a população que vem ao seu encontro trazendo as mais diversas demandas, bem como se reúnem de forma regular e sempre de maneira improvisada pois não possuem gabinetes próprios. Além disso, o estacionamento do Poder Legislativo está em precárias condições, com o telhado ainda no modelo antigo, cheio de goteiras, as estruturas, colunas e vigamentos são de madeiras, e com a reforma será possível modificar, fazendo com um design moderno e com estrutura nova, a qual trará mais conforto para que os servidores e vereadores possam estacionar os seus veículos.

Atente-se ao fato de a justificativa acima mencionada ter sido levantada pela secretária administrativa em sede de memorando e não no projeto básico que é o instrumento adequado para se fazê-lo, porquanto é o que se recomenda,

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- 1 – Termo de abertura de Processo Administrativo Licitatório;
- 2 – Portarias da Comissão de Licitação-CL;
- 3 – Planilha de cotação de preços;

*Danielle Cavalcante Hatta*  
ASSESSOR JURÍDICO GERAL  
Portaria: 068/2023 - CMP



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



4 – Documento Requisitório – Memorando nº 034/2023-SEAD/CMP, de 11 de dezembro de 2023, acompanhado do Projeto básico e Memorial Descritivo assinados pelo responsável técnico;

5 – Despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Parintins;

6 – Memorando nº 137/2023/CL-CMP da Comissão de Licitação indicando sucintamente o objeto a ser licitado: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SALA DE REUNIÃO PARA OS VEREADORES E REFORMA DO ESTACIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS.”

7 – Memorando nº 035/2023/SF-CMP, com a informação da Diretora Financeira, declarando que a classificação orçamentaria do processo licitatório sob a modalidade “CONVITE” será em conformidade com os elementos de despesa previsto no Orçamento de 2023, apontando a unidade orçamentária.

É o relatório sucinto. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

### **II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Antes de tudo é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário, além disso, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá adentrar em análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Note-se, também, que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

### **III. DA ANÁLISE JURÍDICA:**



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



Primeiramente, cumpre esclarecer que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos para deflagração da carta convite, excluídos aqueles de natureza técnica que desbordem a alçada jurídica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos e/ou designado material humano hábil a fazê-lo. Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos que almejam a melhor consecução do interesse público.

Importante destacar que o artigo 37, inciso XXI de nossa Constituição Federal dispõe que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Ainda nesse sentido, o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, destaca que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifei).**

Nota-se que o parecer é o instrumento jurídico pelo qual o Advogado consultivo presta assessoramento técnico ao Poder Público. Por via deste, o advogado público desenvolve o raciocínio jurídico em torno de questionamentos formulados pela área técnica da Administração. Destarte, em análise dos autos inerentes ao certame em questão, cumpre-se discorrer acerca da escolha da modalidade licitatória Convite para a contratação pretendida.

Pois bem, vejamos a definição e o critério do valor para a modalidade eleita, dada pela Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

(...)

**§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (grifei)**

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea “a” do mesmo Diploma Legal preceitua que:



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); (atualizado pelo decreto 9.412/2018.)

Sob esse viés, analisa-se que a natureza e o valor estimado do objeto do procedimento – para contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a construção de uma sala de reunião para os vereadores e reforma do estacionamento da Câmara Municipal de Parintins, com valor de referência de R\$ 203.809,81 (duzentos e três mil, oitocentos e nove reais e oitenta e um centavos) – amoldam-se ao que prevê a Lei de Licitações.

Nessa circunstância, não há óbice legal à aplicabilidade da modalidade licitatória escolhida, considerando as peculiaridades do caso concreto e o preenchimento dos requisitos legais.

Outrossim, consoante Maria Sylvia Di Pietro, **a modalidade de licitação convite deve ocorrer entre, no mínimo, 3 (três) interessados do ramo referente ao seu objeto**, escolhidos e convidados pela unidade administrativa, sendo cadastrados ou não, e da qual podem participar também aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na especialidade em questão e indicarem seu interesse com antecedência de 24 horas da exposição das propostas (art. 22, § 3º)<sup>1</sup>.

Nesse enfoque, cumpre consignar **que incumbirá à Comissão de Licitação garantir a ampla divulgação da presente Carta Convite nos meios de publicidade oficial, além de sua afixação do quadro de avisos da Câmara Municipal**, atentando-se ainda ao encaminhamento do instrumento convocatório para no mínimo 03 (três) fornecedores, de forma física ou eletrônica com confirmação de recebimento e identificação do responsável pela empresa; possibilitando maior competitividade ao certame.

Sobre esta modalidade, ainda, é importante destacar que o Tribunal de Contas da União emana sua inteligência através da **Súmula 248**: “*Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.*”.

Notadamente, é a única modalidade licitatória em que o legislador pátrio não se utiliza do edital para dar ampla publicidade aos interessados. É utilizada a chamada Carta Convite para a convocação de possíveis contratantes com o ente federado.

O procedimento deve seguir o seguinte trâmite:

1. Carta Convite (Instrumento convocatório)
2. Recebimento dos envelopes com a documentação e as propostas;
3. Verificação da habilitação ou inabilitação dos licitantes;
4. Fase Recursal;
5. Abertura dos envelopes com a classificação ou desclassificação das propostas;
6. Declaração do licitante vencedor;
7. Fase recursal, com efeito suspensivo até a decisão do recurso;
8. Homologação/aprovação dos atos praticados no procedimento;
9. Adjudicação do objeto à licitante vencedora;

<sup>1</sup> Pietro, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



10. Assinatura do Contrato.

Além disso, há de se destacar que essa modalidade exige um interstício mínimo de 05 (cinco) dias úteis entre o recebimento do instrumento convocatório e a realização do certame, consoante o disposto no art. 21, §2º, inciso IV e §3º, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 21 (...)

§2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

IV – cinco dias úteis para convite.

§3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (grifo nosso)

Dessa maneira, a imposição legal de que trata o artigo mencionado acima rege que o interstício de 05 (cinco) dias úteis terá como termo inicial o dia que se afixa o instrumento convocatório, a partir do qual, e somente após esse prazo, é que poderá ocorrer a abertura das propostas.

**Da Minuta do Instrumento Convocatório e do Contrato:**

A análise da minuta de Edital e seus anexos será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações, Lei Complementar nº 004/2008-PGMP e Lei Complementar nº 007/2010-PGMP que regulamentam o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao empreendedor individual (EI), as Microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) em conformidade com o art. 146, III, d; art. 170, IX e art. 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar 123/06.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, as questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes: o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, faz menção a legislação aplicável ao presente Instrumento Convocatório; indica a data, horário e local para apresentação dos envelopes de documentação e proposta, condições de participação, dotação orçamentária, prazo para execução dos serviços, pagamento, obrigação das partes e penalidades.

Saliento que não constam na minuta em análise cláusulas que versem sobre critério de reajuste, foro e as especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 o que se recomenda deva ser incluído.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, após a inclusão no mencionado no parágrafo anterior, estarão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que este esteja apto para a produção dos seus efeitos.

Danielle Cavalcante Hatta  
ASSESSOR JURÍDICO GERAL  
Portaria: 0688/2023 - C.M.D.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



Ainda, em síntese, no que se refere à minuta do contrato em anexo ao instrumento convocatório, entende que estão presentes os requisitos dispostos no art. 55 da Lei nº 8.666/93, evidenciando-se: o objeto, o valor, o regime de execução e as condições de pagamento; os direitos e as obrigações das partes; o prazo de vigência; a dotação orçamentária, rescisão, acompanhamento e fiscalização, as penalidades em caso de inadimplemento contratual, das publicações e do foro.

**IV. CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam a análise dessa Assessoria Jurídica. Diante da documentação acostada aos autos, opina pela aprovação da minuta do Instrumento Convocatório e do Contrato, desde que atendidas as orientações apontadas, seguindo sempre as cautelas de estilo.

Doravante, cumpre alertar a Comissão de Licitação no sentido de garantir a ampla divulgação da presente Carta Convite nos meios de publicidade oficial, além de sua afixação do quadro de avisos da Câmara Municipal; atentando-se ainda ao encaminhamento do instrumento convocatório a no mínimo 03 (três) fornecedores, de forma física ou eletrônica com confirmação de recebimento e identificação do responsável pela empresa, possibilitando maior competitividade ao certame.

É o parecer, *s.m.j.*.

Devolvam-se os autos à origem para a adoção das providências cabíveis.

Parintins-AM, 14 de dezembro de 2023.

*Danielle Cavalcante Hatta.*  
**DANIELLE CAVALCANTE HATTA**

Advogada OAB/AM nº 9.382  
Assessora Jurídica Geral- Portaria nº 068/2023-CMP.

